

A ADMISSIBILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

José Antonio Remedio¹

Ana Luísa Guimarães Fonseca Martins²

Resumo: A pesquisa tem por objeto analisar a admissibilidade da reparação do dano moral coletivo trabalhista como decorrência da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Trata da correlação entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional e aborda o instituto da responsabilidade civil, com ênfase nas características relacionadas ao dano moral coletivo laboral. O método utilizado é o dedutivo, baseado na legislação, doutrina e jurisprudência, em especial do Tribunal Superior do Trabalho. Conclui que é admissível a reparação do dano moral coletivo trabalhista e apresenta os contornos da quantificação e da destinação da respectiva indenização.

Palavras chave: Dano Moral Coletivo; Dano Moral Coletivo Trabalhista; Dignidade da Pessoa Humana; Reparação do Dano Moral Coletivo; Reparação do Dano Moral Coletivo Trabalhista.

THE ADMISSIBILITY OF COLLECTIVE MORAL DAMAGES IN THE LABOR COURTS

Abstract: The research aims to analyze the admissibility of compensation for collective labor moral damages as a result of violation of the dignity of the human person principle. It addresses the correlation between Labor Law and Constitutional Law and approaches the institute of civil liability, with emphasis on the characteristics related to collective labor moral damage. The research uses the deductive method on legislation, doctrine and jurisprudence, especially the Superior Labor Court. In conclusion, the reparation of collective labor moral damages is admissible and presents the outline for the quantification and the destination of the respective damage restitution.

Keywords: Collective Moral Damages; Collective Labor Damages; Dignity of the Human Person; Collective Damages Restitution; Collective Labor Damages Restitution.

Introdução

A sociedade contemporânea está sujeita a constantes mudanças nas relações sociais, inclusive as inerentes à massificação e à precarização das condições de trabalho, dando ensejo ao surgimento de instrumentos judiciais coletivos que visem à proteção do trabalhador,

¹Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Aposentado. Advogado.

²Mestranda em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Pós-Graduada *Lato Sensu* em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada.



associado à busca pelo direito ao trabalho digno e, neste cenário, insere-se a temática da reparação por dano moral coletivo laboral.

Trata-se de um problema recorrente em vários países, mas que apresenta especificidades e singularidades nos diferentes contextos em que é focado, sejam eles sociais, econômicos ou culturais.

A Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana entre os princípios fundamentais que regem a República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III). A Lei Maior brasileira também contempla como regra, a integral reparação dos danos causados por terceiros, sejam eles materiais ou morais.

Assim, a discussão sobre a admissibilidade da reparação civil por danos morais coletivos em matéria laboral é bastante atual, em especial em questões afetas à proteção dos denominados direitos transindividuais, por meio de instrumentos judiciais de tutela coletiva, entre os quais a ação civil pública.

Embora o Tribunal Superior do Trabalho admita atualmente o cabimento da reparação por dano moral coletivo em matéria laboral, vários são os aspectos que ainda não estão adequadamente definidos sobre a questão, como os concernentes ao conceito do dano moral coletivo, à quantificação do dano e a natureza da reparação, além do fato de que parte da doutrina sustenta ser inadmissível o dano moral coletivo, inclusive na seara trabalhista.

Outrossim, diante da ausência de dispositivos legais na seara trabalhista sobre o dano moral coletivo, serão empregados na análise os conceitos pertinentes ao direito civil e constitucional, bem como a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

A pesquisa, estruturalmente, é apresentada da seguinte forma: inicia com a abordagem da constitucionalização do Direito do Trabalho e com a apresentação de alguns aspectos gerais da responsabilidade civil; em seguida analisa os aspectos concernentes ao dano moral, inclusive como violação à dignidade da pessoa humana; na sequência trata do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho, com a apresentação de alguns julgados nos quais o Tribunal Superior do Trabalho reconhece a admissibilidade da reparação por dano moral coletivo laboral; por fim, analisa as questões afetas ao *quantum* devido no caso de cabimento do dano moral coletivo laboral, os critérios para fixação da indenização, a destinação do montante devido e alguns aspectos processuais aplicáveis à matéria.

O trabalho, utilizando-se do método dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência, tem como objetivo analisar a possibilidade de cabimento da reparação do dano



moral coletivo no que se refere às relações de trabalho, com ênfase à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Constitucionalização do direito do trabalho e aspectos gerais da responsabilidade civil

O fenômeno da constitucionalização do Direito do Trabalho originou-se com o surgimento da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A teoria em comento estabelece que tais direitos não devem ser promovidos e garantidos tão somente pelo Estado, mas também nas relações privadas.

A Constituição Federal de 1988 prevê diversas regras aplicáveis às relações trabalhistas, tanto individuais como coletivas (REMEDIO, 2017, p. 75). Enquanto na relação individual de trabalho “o interesse é de cada um dos específicos empregados e empregadores envolvidos, não se transmitindo a outros que porventura venham a celebrar contratos de trabalho”, na relação coletiva “o interesse será de todos aqueles empregados e empregadores que passarem a integrar as respectivas categorias patronal e sindical” (HINZ, 2012, p. 24).

A relação de trabalho deve-se pautar em todos os direitos fundamentais previstos na Constituição e não exclusivamente aos direitos sociais correlatos ao vocábulo trabalho. Cabe ao empregador garantir a liberdade, a dignidade e também um meio de ambiente de trabalho seguro e saudável a seus trabalhadores.

Neste sentido, impende destacar o pensamento de Júlio Ricardo de Paula Amaral (2014, p. 103):

Na verdade, o que ocorreu – e ainda está ocorrendo, num processo dinâmico é o fenômeno da “constitucionalização” do Direito do Trabalho, pelo qual o trabalhador deixou de ser considerado exclusivamente como um sujeito que por meio de um contrato de trabalho – negócio jurídico de natureza privada – põe à disposição de outra pessoa a sua força de trabalho, mas, com tal ocorrência houve uma mudança no foco de proteção, passando-se a tutelar também o “trabalhador cidadão”, reconhecendo-lhe todos os direitos inerentes aos demais cidadãos previstos na Constituição, promovendo a dignidade humana no âmbito da relação trabalhista.

Na perspectiva da premissa da constitucionalização do Direito do Trabalho, há de se considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana previsto expressamente na Constituição Federal no artigo 1º, inciso III, constitui um dos fundamentos do direito laboral, e somente ocorrerá a efetivação deste princípio com o devido cumprimento dos direitos fundamentais nas relações laborais. Assim, o trabalhador não pode ser considerado um objeto



de um contrato, e sim um sujeito, ser humano, cidadão detentor de todos os direitos fundamentais.

O estudo da responsabilização por dano moral, por sua vez, insere-se no tema relacionado à responsabilidade civil.

O instituto da responsabilidade civil, conforme alude Alexandra Agra Belmonte (2004, p. 44), “é o dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar, no campo civil, o dano moral ou patrimonial causado por ato próprio do agente ou por pessoa, animal, coisa ou atividade sob a sua tutela”.

A responsabilidade civil pode ser contratual, quando deriva de uma relação contratual, ou extracontratual, nas hipóteses em que o dever de indenização advém da lei. Nesse sentido, de acordo com José Afonso Dallegrave Neto (2010, p. 139):

Por responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como aquiliana, tem-se aquela decorrente de violação de dever geral previsto em lei ou na ordem jurídica. Ao contrário, a chamada responsabilidade civil contratual é aquela proveniente de um contrato mantido previamente entre as partes (ofensor e vítima), a qual pode se manifestar de forma objetiva (sem culpa), quando o dano do empregado decorrer da simples, regular e ordinária execução do contrato de trabalho (risco econômico assumido pelo empregador), ou, como geralmente sucede de forma culposa, em face da inexecução de obrigação principal, secundária ou de um dever anexo de conduta.

Neste diapasão, cumpre citar que o artigo 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ademais, têm-se como elementos da responsabilidade civil tradicional a ação ou omissão, a culpa ou dolo, a relação de causalidade, e o dano, que pode ser material ou moral.

Ao abordar o tema, Mauro Schiavi (2017) conceitua os pressupostos da responsabilidade civil da seguinte maneira:

A doutrina apresenta os quatro pressupostos fundamentais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima.

1. Ação ou omissão: Pressupõe um ato (agir) ou uma omissão do agente, quando a prática de tal ato era exigível. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, ou ainda de danos causados por coisa e animais que lhe pertençam.

2. Culpa ou dolo do agente: O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito e a culpa na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente e intencional, do dever jurídico.



3. Relação de Causalidade: É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado.
4. Dano: pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. Sem a prova do dano ninguém pode ser responsabilizado civilmente.

Caso a ação ou omissão do agente não contribuir para o evento danoso, não haverá responsabilidade civil, pois estar-se-á diante das excludentes da responsabilidade, como nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior (CAIRO JÚNIOR, 2009, p. 44).

Ressalta-se que, com o advento do Código Civil de 2002, o abuso de direito também poderá ser considerado um ato ilícito. Conforme preceitua o artigo 187 do Código Civil, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Há de se considerar que o agente responsabilizado civilmente não será necessariamente o agente do ato ilícito. Neste sentido, explica Maria Helena Diniz (2012, p. 56) que a ação, enquanto elemento constitutivo da responsabilidade, “vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente, ou de terceiro, ou o fato de animal ou da coisa inanimada que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

Em relação ao fundamento, a responsabilidade pode ser classificada como objetiva, ou seja, existirá o dever de indenização, independente de dolo ou culpa, e subjetiva, nas hipóteses em que só haverá obrigatoriedade de reparação do dano se for comprovada a intenção do agente (BELFORT, 2010, p. 16).

A respeito da responsabilidade subjetiva e objetiva, preleciona José Carlos Manhabusco (2010, p. 55):

A teoria subjetivista repousa na ideia de culpa do agente como fundamento e pressuposto da obrigação de reparar. Dessa forma, se não houver culpa, ou melhor, se não ficar demonstrada a culpa do agente, não se há de falar, ficando a vítima com os prejuízos decorrentes do ato. É preciso que se demonstre em concreto a vontade querida pelo agente, chamado de dolo, a culpa do agente, baseada na negligência, imprudência e imperícia (culpa em sentido estrito), portanto se não houver culpa, não haverá responsabilidade. A responsabilidade objetiva, independe, como já se viu, da comprovação de culpa por parte do agente. Basta que se comprove o dano causado e uma relação de causa e efeito entre este e o ato do réu. O direito brasileiro vem acompanhado a evolução da responsabilidade objetiva, a qual se baseia fundamentalmente no risco da atividade. A responsabilidade civil objetiva



fundamenta-se na teoria do risco, nas modalidades risco profissional, risco proveito e risco criado.

Analisada a questão afeta à constitucionalização do Direito do Trabalho e abordados os aspectos gerais da responsabilidade civil, passa-se a tratar do denominado dano moral e de sua relação com a dignidade da pessoa humana.

2. Dano moral e dignidade da pessoa humana

O dano moral ou extrapatrimonial, de acordo com Fausto Kozo Kosaka (2009, p. 77), "relaciona-se à lesão injusta a interesses imateriais, sem conteúdo econômico imediato, mas que são caros à pessoa (física ou jurídica) e ou à coletividade".

O dano moral caracteriza-se por ser imaterial, extrapatrimonial e consiste em lesão aos direitos do indivíduo, da personalidade, e sobretudo ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesta esteira, relevante sublinhar o conceito de dignidade da pessoa humana.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2016):

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Na lição de Alexandre de Moraes (2010, p. 22):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem “menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.

O exercício trabalho e das atividades laborais, sendo a base do ordenamento jurídico, “deve ser interpretado considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que o trabalho degradante atinge a própria democracia” (DAMIÃO, 2014, p. 90).



É intrínseca a relação existente entre os direitos da personalidade e a proteção a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, segundo Mauro Schiavi (2017):

Os direitos da personalidade são direitos que decorrem da proteção da dignidade da pessoa humana e estão intimamente ligados à própria condição humana. Embora a violação a esses direitos possa ter repercussões patrimoniais, são direitos que distinguem dos direitos patrimoniais, porque estão ligados à pessoa humana de maneira perpétua.

Destarte, é necessário conferir uma visão constitucional e mais ampla a respeito do dano moral e, sob essa perspectiva, é possível concluir que um indivíduo, uma coletividade, ou até mesmo uma pessoa jurídica poderá sofrer o dano moral. Xisto Tiago de Medeiros Neto (2016, p. 199) aborda o assunto nos seguintes termos:

O dano moral ou extrapatrimonial, portanto, consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque da projeção interna como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o equilíbrio psíquico, o bem-estar e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos pelo sistema legal à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas.

Por outro lado, há autores que sustentam que o dano moral constitui apenas a dor, angústia ou sofrimento particular de outrem decorrente de algum ato ilícito. Contudo, tal entendimento não deve prevalecer, uma vez que tais sentimentos são possíveis consequências do dano.

Neste sentido, assevera Marcelo Freire Sampaio da Costa (2016, p. 79) que:

Em decorrência do moderno paradigma constitucional de ampla proteção do ser humano, imperioso afastar a ultrapassada concepção vinculativa à esfera subjetiva da dor, sofrimento e emoção, pois tais aspectos são eventuais e possíveis consequências da violação perpetrada. Ademais, se a concepção de dano extrapatrimonial estivesse apenas e tão somente vinculada à ideia de dor e sofrimento, não se poderia aceitar a configuração dessa modalidade de dano à pessoa jurídica.

Procedida à análise do dano moral e sua vinculação à dignidade da pessoa humana, passa-se a tratar da reparação do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho.

3. Dano Moral Coletivo na Justiça do Trabalho



O dano moral coletivo ou dano extrapatrimonial coletivo está relacionado à violação de direitos e interesses coletivos *lato sensu*, ou seja, difusos, coletivos e individuais homogêneos, atrelando-se aos denominados direitos fundamentais de terceira dimensão ou geração.

A teoria das gerações ou dimensões de direitos fundamentais correlaciona o reconhecimento e o estudo de determinados direitos a alguns momentos históricos específicos. Destarte, direitos fundamentais de primeira geração referem-se ao direito à liberdade, à vida, constituem os direitos civis e políticos e apresentam obrigações e condutas negativas por parte do Estado. Os direitos de segunda geração referem-se aos direitos sociais, a liberdades positivas, são direitos prestacionais e relacionam a igualdade formal. Por sua vez, os direitos de terceira geração, também chamados de direitos de fraternidade ou solidariedade, são aqueles que possuem titularidade transindividual (SARLET, 2012, p. 45-50).

Isto posto, verifica-se que a ideia da reparação por dano moral coletivo possui raízes nos direitos de solidariedade e fraternidade (ROMITA, 2007).

As mudanças ocorridas na sociedade “geradas dentre outros fatores pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização pós-segunda guerra” (SARLET, 2012, p. 48), acarretaram o reconhecimento do fenômeno dos direitos coletivos, gênero no qual se insere a reparação dos danos morais ou extrajudiciais coletivos.

O procurador do trabalho Marcelo Freire da Costa ressalta que o descumprimento a projeção individual do princípio da dignidade da pessoa humana acarreta o dano moral individual, enquanto a desobediência da projeção coletiva desse preceito resulta no dano moral coletivo. O autor conceitua o dano moral coletivo como “a violação da projeção coletiva à dignidade da pessoa humana consubstanciada em interesses extrapatrimoniais essencialmente coletivos, sendo tal violação usualmente causadora de sentimentos coletivos de repulsa, indignação e desprezo a ordem jurídica” (COSTA, 2016, p. 91).

A Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, ciente da relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, em sua 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada no ano de 2007, constou no seu primeiro enunciado que referido princípio deveria ter prevalência na Justiça do Trabalho, nos seguintes termos (CONJUR, 2008):

DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações



sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, tem admitido amplamente a reparação do dano moral coletivo em matéria trabalhista, como se verifica, a título de exemplo: em relação ao trabalho em condições análogas a de escravo; no tocante à terceirização ilícita; quanto ao descumprimento a normas relativas a jornada do trabalho, segurança, higiene e medicina do trabalho, e pagamento de salário; quanto à violação às leis sobre contratação de aprendizes, trabalho infantil, assédio moral, irregularidades no recolhimento do FGTS; em relação a práticas que violam a liberdade sindical, condutas discriminatórias no ambiente laboral e a empregadores que não obedecem ao percentual legal de contratação de portadores de deficiência.

Corroborando referida assertiva, citam-se os seguintes casos concretos em que o Tribunal Superior do Trabalho entendeu ser admissível a reparação do dano moral coletivo em matéria laboral:

- a) em relação à prática, pelo empregador, de ato atentatório à dignidade dos trabalhadores rurais de determinada região, como decidido quando do julgamento do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 56140-15.2004.5.03.0096 (BRASIL, 2007);
- b) em face de descumprimento reiterado da legislação trabalhista pelo empregador, conforme decidido no julgamento do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 515-95-2011-5-24-0021 (BRASIL, 2015b);
- c) no tocante à redução de trabalhador à condição análoga à de escravo em razão da inobservância de normas trabalhistas pelo empregador, como não salvaguardar a concessão de intervalos para repouso e alimentação e interjornada, bem como exigir o cumprimento excessivo de horas extras em desrespeito às garantias mínimas do trabalhador, como decidido quando do julgamento do Recurso de Revista n. 111200-32.2010.5.21.0008 (BRASIL, 2014).

O embasamento legal para a reparação do dano moral coletivo encontra-se no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, no artigo 6º da Lei 8.078/1990, que cita em seu inciso VI que são direitos básicos do consumidor efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, bem como no artigo 1º da Lei 7.347/1985 (BRASIL, 1985), que estabelece que “regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.



Na mesma linha de pensamento, dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Todavia, ainda que de forma minoritária e com pequena aceitação na jurisprudência, importante destacar a existência de entendimento doutrinário contrário ao cabimento do dano moral coletivo.

Assim, na lição de Rui Stoco (2013, p. 1165), em matéria ambiental é impróprio falar-se em dano moral ao ambiente no plano fático e lógico-jurídico, não sendo sustentável a tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, por meio da ação civil pública, “à obrigação de reconstituí-lo e, ainda, de compor o que convencionou denominar de dano moral coletivo, presumivelmente suportado por um número determinado ou indeterminado de pessoas”.

Especificamente em questão afeta ao direito do trabalho, conforme entendimento expressado pelo desembargador do Tribunal Regional da 2ª Região, Sergio Pinto Martins (2007, p. 88):

Entendo que não é possível o pagamento de indenização por dano moral coletivo como vem sendo postulado e deferido em ações civis públicas, como, por exemplo, de trabalho escravo, de elaboração de listas negras pelas empresas etc. Primeiro, porque não existe previsão legal, muito menos de indenização a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Segundo, porque cada um dos empregados ofendidos pode pedir a indenização por dano moral, o que implicaria à empresa pagar duas vezes a indenização pelo mesmo fato: uma, no dano moral coletivo; a outra, em cada caso individual, representado *bis in idem*.

Da mesma forma, de acordo com Teori Zavascki (2009, p. 41), “com efeito a vítima de dano moral é, necessariamente, uma pessoa. É que o dano moral envolve necessariamente dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano”. Na sequência, conclui o autor que, “assim não se mostra compatível com o dano moral a ideia da transindividualidade”.

Trata-se de uma situação complexa, uma vez que há previsão legal para a reparação do dano moral coletivo e, ainda porque conforme supramencionado, de acordo com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e da constitucionalização do direito laboral, o dano moral coletivo deve ser entendido como violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. A título de exemplo, se determinado empregador submete seus funcionários a trabalho em



condição análoga à escravidão, ofenderá os direitos fundamentais, não apenas dos envolvidos, mas de toda a sociedade, razão pela qual será devida a reparação por dano moral coletivo.

Em síntese, apesar do posicionamento minoritário da doutrina, prevalece como antes demonstrado, o entendimento jurisprudencial adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de ser admissível a reparação por dano moral coletivo em matéria trabalhista.

4. Reparação, quantificação e destinação do dano moral coletivo

A reparação civil por dano moral possui funções compensatórias, sancionatória e pedagógica (COSTA, 2016, p. 109).

No dano moral coletivo verifica-se que a indenização tem como escopos principais a punição do agente do dano, bem como coibir o empregador que cometeu o ato ilícito e os demais empregadores a realizarem tal evento danoso. Verifica-se que a condenação terá o condão de prevenir a reiteração das condutas dos empregadores colidentes aos direitos fundamentais em sua dimensão coletiva.

Neste diapasão, acentua Xisto Tiago de Medeiros Neto (2016, p. 199):

Dessa maneira, a lesão a bens e interesses da coletividade deve ensejar uma reparação adequada e eficaz a esta peculiar modalidade de danos, que se efetiva sob a forma de uma condenação em dinheiro imposta ao ofensor, em valor que reflita, necessária e prevalentemente, o caráter sancionatório e pedagógico da multa.

Corroborando referido entendimento, ao julgar o Agravo de Instrumento no Recurso de Revista 515-95-2011-5-24-0021, em que se buscava indenização por dano moral coletivo em face de descumprimento reiterado da legislação trabalhista, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2015) que:

A reparação por dano moral coletivo visa a inibição de conduta ilícita da empresa e atua como caráter pedagógico. A ação civil pública buscou reverter o comportamento do banco reclamado, com o fim de coibir a contratação por meio de terceirização ilícita de mão-de-obra, a prorrogação da jornada de trabalho além das 2 horas legalmente permitidas e do trabalho aos domingos, sem autorização da autoridade competente e fruição irregular do intervalo intrajornada. A ação intentada, assim como a condenação em dano moral coletivo visam prevenir lesão a direitos fundamentais constitucionais, como o valor social do trabalho, que atinge a coletividade como um todo, e possibilita a aplicação de multa a ser revertida ao FAT. Recurso de revista conhecido e provido.



O *quantum* indenizatório em relação ao dano moral coletivo deve observar, além da extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil, a capacidade econômica das partes, a gravidade da conduta e, ainda deve se revestir de um montante que iniba a reiteração da ilicitude.

Os parâmetros antes citados, relativos ao valor da condenação, foram adotados pelo Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do Recurso de Revista 178000-13.2003.5.08.0117 (BRASIL, 2010), relativo ao cabimento do dano moral coletivo em razão da prática de trabalho escravo, nos seguintes termos:

O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O magistrado, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deverá observar os critérios supramencionados, utilizando-se do bom senso e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, inclusive, estão previstos no artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015 – Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015a), nos seguintes termos: “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No tocante à destinação da reparação por dano moral coletivo, a jurisprudência trabalhista convencionou remeter estes valores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), um fundo especial relacionado ao Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), que possui natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tendo como escopo o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico (FAT, 2016). Destaca-se que este fundo foi instituído pela Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990.

Há críticas em relação à destinação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, uma vez que o Ministério Público não participa da gestão do retrocitado Fundo e seus recursos não são destinados à reconstituição dos direitos lesados, conforme mencionado anteriormente, violando, portanto os ditames do artigo 13 da Lei 7.347/1985 (BRASIL, 1985), que dispõe que, havendo condenação em dinheiro, “a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão



necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

Em face dos argumentos mencionados, alguns pensadores admitem a possibilidade de convação ou redirecionamento da parcela prevista na indenização para finalidade específica, ou seja, que tais recursos sejam enviados especificamente em benefício dos interesses transindividuais vilipendiados. Xisto Tiago de Medeiros Neto (2016, p. 222) faz a seguinte defesa:

Assim, à luz da Carta Magna de 1998, firma-se a possibilidade jurídica do direcionamento da parcela indenizatória objeto da condenação por dano moral coletivo, para atender a finalidade específica estabelecida pelo juiz, em benefício efetivo da própria coletividade atingida pela lesão ou em prol da comunidade na qual se encontra inserida na área territorial onde ocorreu a violação.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão, ao julgar o Recurso de Revistan. 927-68.2011.5.03.0099 (NOTÍCIAS, 2015), destinou uma indenização por dano moral coletivo, no valor de 50 mil reais, proposta no município de Governador Valadares, no qual uma empresa violou normas relativas a jornada de trabalho, a uma instituição de proteção de Crianças e Adolescentes, situada na cidade retrocitada, que possui dentre as suas finalidades o combate ao trabalho infantil. A relatora do caso – Ministra Kátia Magalhães Arruda citou que o envio da indenização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador não obedece ao preceito legal do artigo 13 da Lei 7.347/85.

Insta ainda citar que a possibilidade de redirecionamento da destinação do dano moral coletivo integra uma celeuma discutida há anos e, inclusive, foi objeto do enunciado nº 12 da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, como decorrência da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada no ano de 2007, nos seguintes termos (CONJUR 2008):

Enunciado nº 12. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfere o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de



edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável.

Abordadas as questões relacionadas à reparação, quantificação e destinação do dano moral coletivo em matéria laboral, procede-se à apresentação de algumas importantes noções processuais a respeito da reparação por dano moral coletivo.

5. Aspectos processuais sobre a reparação do dano moral coletivo

A reparação do dano moral coletivo nas relações de trabalho pode ser pleiteada por meio de instrumentos procedimentais de tutela coletiva, entre os quais a denominada ação civil pública.

Todavia, alguns autores, como Mauro Schiavi (2011, p. 201), afirmam que a ação civil pública seria destinada à tutela dos interesses difusos e coletivos, e a reparação dos direitos individuais homogêneos se concretizaria através da ação coletiva.

Contudo, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exposto por Marcelo Freire Sampaio Costa (2016, p. 144), a ação civil pública destina-se à defesa de todos os interesses metaindividuais, independentemente de sua classificação.

A ação civil pública pode ser conceituada como (PEREIRA, 2016, p. 35-36):

Instituto jurídico voltado para a defesa em juízo dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos por meio de legitimados expressamente previstos, cuja ênfase recai na efetividade desses interesses e direitos, na medida em que é possível lançar mão de variadas fórmulas para se alcançar o resultado.

A Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), em seu artigo 5º, dispõe que possui legitimidade para sua propositura o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e, por fim, a associação que, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e ainda inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No âmbito justralhista, importante a atuação dos sindicatos e das associações de direito privado que defendem os interesses e direitos dos trabalhadores, os quais, uma vez



cientes de ocorrência de dano moral coletivo, estão legitimados para postular a indenização devida.

No tocante à competência, a orientação jurisprudencial 130 da Seção de Dissídio Individual – Subseção II do Tribunal Superior do Trabalho (CONJUR, 2012) dispõe que:

OJ nº 130 da SDI-II. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGO 93.

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinge cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a ação civil pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Importante citar que não haverá litispendência entre ação individual e a ação coletiva. Contudo, o autor da ação individual deverá requerer suspensão da sua ação para se beneficiar dos efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* da ação coletiva.

Assim, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 (BRASIL, 1990), as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, “mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

No que se refere à prescrição da indenização decorrente do dano, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial, tem-se que a reparação por danos morais coletivos é imprescritível. Neste sentido, dispõe Xisto Tiago de Medeiros Neto (2016, p. 144):

Saliente-se, ademais, que os interesses titularizados pela coletividade por serem indisponíveis, já que pertencem a bens e valores inseridos na órbita de direitos de indiscutível fundamentalidade, não poderiam submeter-se quanto à possibilidade de tutela judicial a uma limitação extintiva de natureza temporal. Traduziria um verdadeiro *non sense*, a ferir a lógica e os princípios que imantam o sistema jurídico, aceitar-se a inviabilidade de serem tutelados pelo decurso do tempo, direitos que, direta ou indiretamente, postam-se nas órbitas de proteção reconhecidas à dignidade humana, de maneira especial aqueles de dimensão coletiva, como se daria, por exemplo, em relação ao meio ambiente sadio, à transparência e equilíbrio nas relações de consumo, à preservação do patrimônio histórico e cultural e ao tratamento digno e não discriminatório nas relações de trabalho.



Em resumo, o entendimento atualmente predominante no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de se admitir a reparação do dano moral coletivo em matéria trabalhista, com as especificidades apresentadas no bojo da presente pesquisa.

6. Conclusão

Nas relações de trabalho deve haver a estreita observância dos direitos fundamentais, sendo que o desrespeito a tais direitos pode dar ensejo ao ajuizamento das ações necessárias para sua proteção e preservação, entre as quais as ações de indenização por dano moral coletivo.

A Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana entre os princípios fundamentais que regem a República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III), sendo que a Lei Maior brasileira também contempla a integral reparação dos danos causados por terceiros, sejam eles materiais ou morais.

Conforme explanado ao longo da pesquisa, o dano moral coletivo nas relações laborais implica em ofensa a direitos ou interesses transindividuais e decorre essencialmente da violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora na doutrina ainda haja entendimento minoritário no sentido de que não é admissível a existência do dano moral coletivo, a jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Tribunal Superior do Trabalho, é dominante no sentido da admissibilidade da reparação do dano moral coletivo em matéria laboral.

A indenização por dano moral coletivo tem caráter precipuamente compensatório, sancionatório e pedagógico.

O valor da indenização deverá ser pautado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e embora se tenha convencionado destiná-lo ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), apresenta-se a possibilidade de redirecionamento da parcela ou destinação social desta.

A reparação do dano moral coletivo é realizada em regra por instrumentos processuais de tutela coletiva, entre os quais a ação civil pública e, entre os legitimados ativos para o ajuizamento dessa modalidade de ação, tem-se o Ministério Público, os sindicatos e as associações legalmente constituídas.



Em síntese, conclui-se que restou confirmada a hipótese inicialmente apresentada, no sentido de que é admissível a reparação do dano moral coletivo em matéria trabalhista, em especial no âmbito da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

BELFORT, Fernando José Cunha. **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BELMONTE, Alexandra Agra. **Instituições civis no direito do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 21 abril de 2017.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 21 de abril de 2017.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 21 de abril de 2017.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015a – Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em 21 de abril de 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 515-95-2001-5-24-0001. Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília: DEJT, 21 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222717665/arr-5159520115240021>>. Acesso em 21 de abril de 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.178000-13.2003.5.08.0117. Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília: DEJT, 27 agosto de 2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 56140-15.2004.5.03.0096. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília: DJ, 19 de outubro de 2007.



_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 111200-32.2010.5.21.0008. Relatora Ministra Dora Mía da Costa. Brasília: DEJT, 19 setembro de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&for2011120032.2010.5.21.0008&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAGpgAAH&dataPublicacao=19/09/2014&localPublicacao=DEJT&query=%27trabalho%20escravo%27%20and%20%27dano%20moral%20coletivo>>. Acesso em 2 de abril de 2017.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

CONJUR. **Enunciados da Anamatra mostram tendências dos juízes - 2008**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2008jan28/enunciadosanamatramostramtendenciasjuizes?pagina=2>>. Acesso em 21 de abril de 2017.

CONJUR. **Justiça do Trabalho anuncia mudança de jurisprudência – 2012**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012set14/justicatrabalhoanunciamudancajurisprudenciateletrabo>>. Acesso em 21 de abril de 2017.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral coletivo nas relações laborais: de acordo com o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 7.

FAT – **Fundo de Amparo ao Trabalhador** – 2016. Disponível em <<http://portalfat.mte.gov.br/sobre-o-fat/>>. Acesso em 21 abr. 2017.

HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



KOSAKA, Fausto Kozo. **Apontamentos sobre dano moral coletivo**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 9, n. 16-17, p. 75-91, 2009.

MANHABUSCO, José Carlos; MANHABUSCO, Giancarlo Camargo. **Responsabilidade civil objetiva decorrente de acidente do trabalho e do risco da atividade**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Dano moral decorrente da relação de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2007.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo** 2. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOTÍCIAS DO TST. **Turma destina indenização por dano moral coletivo a fundo de proteção da criança e do adolescente**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-destina-indenizacao-por-dano-moral-coletivo-a-fundo-de-protecao-da-crianca-e-do-adolescente. Acesso em 3 de março de 2017.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. **Ação civil pública no processo do trabalho**. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

REMEDIO, Davi Pereira. **O trabalho escravo no Brasil: amplitude do conceito em face da dignidade da pessoa humana**. Leme: Habermann Editora, 2017.

ROMITA, Arion Sayão. **Dano Moral Coletivo**. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2305//004_romita.pdf?sequence=5%3E. Acesso em 20 de abril de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Disponível em:



<http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC09/RBDC09361Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2017.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Aspectos polêmicos do acidente de trabalho:** responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados ao empregado. Prescrição. Disponível em: <http://mauroschiavi.com.br/wp-content/uploads/2015/08/aspectos_polemicos.pdf>. Acesso em 31 de janeiro de 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.